ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO DO DIA 25 DE JULHO DE 2022 HABEAS CORPUS Nº 0812020-68.2022.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM Nº 0800258-91.2022.8.10.0085 PACIENTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA IMPETRANTE: GÉSSICA OLIVEIRA CARVALHO — OAB/MA 19.471 IMPETRADO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM PEDRO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. PRAZO DILATADO. JUSTIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REOUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. ORDEM DENEGADA. 1. O reconhecimento do excesso de prazo somente é admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência. 2. Os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir. 3. Suficientemente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva fundamentada no art. 312, do CPP e nas peculiaridades do caso, tratando-se a paciente de uma pessoa de alta periculosidade, com indícios de fazer parte de uma organização criminosa e ser a responsável pelo controle do tráfico no bar "Mãe e Filho", de modo que são inaplicáveis à espécie as medidas cautelares alternativas diversas da prisão. 4. Ordem denegada. (HCCrim 0812020-68.2022.8.10.0000. Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 29/07/2022)